



Número: **0600330-86.2020.6.16.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600330-86.2020.6.16.0035**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600330-86.2020.6.16.0035 (DRAP n.º 0600200-96.2020.6.16.0035) que julgou improcedente a presente ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jose Luiz Pançan, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: Dr Pançan.**

(Impugnação de pedido de registro de candidatura, proposta pela Coligação "Juntos Com O Povo Somos Fortes" (PSD/PTB), em face de José Luiz Pançan, pelo Podemos, integrante da Coligação "Juntos Podemos Mais", no Município de Assaí/PR, vez que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, tendo em vista que é médico e presta serviço para o município por meio de contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, e por ser credenciado ao SUS, segundo o art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC 64/90; Gerador Cadeia - Assaí/PR - Eleição 2020). RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS COM O Povo SOMOS FORTES 14-PTB / 55-PSD (RECORRENTE)	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)
JOSE LUIZ PANCAN (RECORRIDO)	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23665 216	25/01/2021 18:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600330-86.2020.6.16.0035 - Assaí - PARANÁ

RECORRENTE: JUNTOS COM O Povo SOMOS FORTES 14-PTB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR0088145

RECORRIDO: JOSE LUIZ PANCAN

Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR0074746, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR0036846, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR0094043

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ LUIZ PANÇAN, candidato a Vice-Prefeito no Município de Assaí, em face da decisão monocrática de id. 19620966, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do encerramento das eleições e pelo fato da chapa majoritária, da qual o embargante ingressou na condição de candidato a vice-prefeito, não ter sido eleita no pleito de 2020.

O embargante alega (id. 19827016) erro material, pois, a despeito de haver citação expressa na decisão embargada no sentido de que *"a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias obtiver mais de 50% dos votos válidos e tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral"*, na espécie, o candidato eleito, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, conhecido popularmente como TUTI, não atingiu a porcentagem mencionada, eis que obteve tão somente 35,09% dos votos validos. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o erro material contido na decisão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 23557516).

II. De fato, a chapa majoritária à qual pertenceu o embargante não se sagrou vencedora nas eleições municipais de 2020, de modo que não há interesse no julgamento do mérito do Recurso, que, ainda, foi a ele favorável.

Contudo, na decisão monocrática ora embargada não deveria constar o percentual de 50% dos votos, já que, na atual redação do art. 224, § 3º do Código Eleitoral, na hipótese de indeferimento do registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, qualquer que seja o percentual de votação do candidato



vencedor, impõe-se, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Dessa forma, deve ser suprimida da decisão embargada a seguinte afirmativa: “*sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias obtiver mais de 50% dos votos válidos*”, a fim de restar claro que, independentemente do número de votos obtidos pelo primeiro colocado na eleição, em caso de eventual indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, devem ser realizadas novas eleições.

III. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar erro material, suprimindo da decisão embargada a indigitada afirmação, mas sem alteração do julgamento pela perda de objeto.

IV. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

